



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

12) PL 451/2015 - Autor: Toninho Vespoli

PARECER Nº 1924/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 30/10/2015, PÁGINA 128, COLUNA 01.

PARECER Nº 2410/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 17/12/2015, PÁGINA 255, COLUNA 02.

PARECER Nº 1479/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/11/2016, PÁGINA 110, COLUNA 04.

PARECER Nº 853/18 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 451/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa dispor sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede municipal de saúde, pública ou privada; e alterar a Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Plano Municipal para a Humanização do Parto.

A propositura objetiva permitir a presença de doula, independentemente da presença do acompanhante da parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente, especificando que as doulas atuarão na prestação de assistência emocional e psicológica das parturientes que desejarem contratar seus serviços, além de dispor sobre exigências e condições para seu acesso, como apresentação de documentos, termo de consentimento, etc; ficando vedado às doulas realizar procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos, manusear equipamentos médicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, ainda que legalmente aptas a fazê-lo, bem como interferir nos trabalhos da equipe médica e de enfermagem responsável pelo parto ou contrariar suas orientações.

O projeto, em relação às maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, dispõe que estes são proibidos de intermediar, incentivar ou promover a contratação de serviços de doulas por parturientes, são proibidos de cobrar qualquer valor, tarifa ou comissão vinculada à presença de doulas durante o período de internação das parturientes e deverão zelar pela manutenção de cadastro atualizado de doulas e controle do preenchimento dos requisitos necessários para o exercício da função no âmbito de suas instalações.

Prevê ainda que o descumprimento ao disposto neste projeto de lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - se doula, advertência por escrito, sem prejuízo da eventual exclusão do seu nome do cadastro de doulas autorizadas a ingressar na maternidade, hospital ou estabelecimento de saúde, a depender da gravidade da ocorrência;

II - se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência;

III - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades administrativas e disciplinares cabíveis.

Finalmente, o projeto altera o art. 6º da Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Plano Municipal para a Humanização do Parto, que passa a ter o seguinte inciso adicional:

"Art. 6º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

(...)

VII - a presença, nas duas últimas consultas pré-parto, durante o trabalho de parto e pós-parto, de doula, de livre contratação pela parturiente, de acordo com a Lei Municipal nº sem prejuízo da presença do acompanhante a que se referem os incisos I e II."

A dita Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo "considerando a necessidade de se detalhar e aprimorar aspectos técnicos presentes no projeto quanto às terminologias usadas na redação para identificar os estabelecimentos de saúde públicos ou privados os quais se aplicará a lei, bem como às atividades realizadas por estes profissionais".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/06/2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/06/2018, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.